



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE** em face da **UNIÃO FEDERAL, ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos corréus.

Narra o autor que o Ministro das Relações Exteriores, através da portaria ora impugnada, concedeu passaporte diplomático, com validade de 03 (três) anos, para os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, membros fundadores da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Afirma que os corréus não exercem função ou missão de interesse do país que possa justificar a concessão do passaporte diplomático e os benefícios dele decorrentes.

Alega que a concessão de passaporte diplomático está em desacordo com o Decreto n. 5.978, de 04 de dezembro de 2006, configurando ato revestido de manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, a desafiar a presente ação popular, nos termos do texto constitucional.

Sustenta haver perigo da demora, pois o passaporte, com validade de três anos, ao final do trâmite regular do processo, já terá vencido, bem como, verossimilhança às alegações da inicial, dada a ausência de motivação para a concessão de passaporte diplomático aos líderes religiosos apenas pelo *status* que ocupam.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o objeto da ação popular é delimitado pelo artigo 1º da Lei n. 4.717/65, que assim dispõe:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977).

Neste contexto, a ação popular tem por finalidade a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal e lesivo ao interesse público, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano ao patrimônio público material ou imaterial, encontrando-se, portanto, adequada a via eleita.

Com efeito, para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O passaporte diplomático tem sua regulamentação estabelecida pelo art. 6º do Decreto n. 5.978/06:

Art. 6o Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º. A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º. Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º. O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Desse modo, verifica-se ter sido prevista a hipótese de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País no artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto n. 5.978/06, regulamentado pela Portaria n. 98/11, conforme segue:

Art. 1º - Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios:

I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente;

II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático.

Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 2º - A autorização de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático.

Art. 3º - O ato de concessão de passaporte diplomático com base no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

Nesta esteira, importa salientar que embora a autoridade administrativa detenha o poder discricionário para a aferição “dos interesses do País”, tal mister deve ser balizado pela ordem jurídica, em especial pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles o princípio da moralidade.

Ademais, os motivos determinantes do ato devem ser declarados, a fim de viabilizar tal controle, demandando minuciosa fundamentação, pois, dada a discricionariedade administrativa para praticar o ato, há que se saber se o comportamento tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi concorrente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade.

Pela análise da Portaria objeto desta ação, verifica-se que o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do interesse do País, quando de sua expedição, fundamentando apenas no fato de “*poderem desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior*” (ID 18035660).

Assim, agindo de forma omissiva, infringiu os limites objetivos do Decreto 5978/2006, e em especial o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019357-82.2016.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF 3, p. 18.11.2016.

Portanto, a atuação como líder religioso, no desempenho de atividades da igreja, não importa em representação de interesses do País, de forma a justificar a proteção adicional consubstanciada no passaporte diplomático, sendo certo que as viagens missionárias, mesmo que constantes, e as atividades desempenhadas no exterior, não estarão prejudicadas sem a utilização do documento em questão.

Dessa forma, presentes a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano, pois o uso de passaporte diplomático sem o devido interesse público que assim justifique, não será passível de adequada reparação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da Portaria expedida em 3 de junho de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, e **DETERMINO** a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Citem-se e intemem-se os requeridos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, “a” da Lei 4.717/65.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente por: **DENISE APARECIDA AVELAR**
05/06/2019 18:06:31

http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



IMPRIMIR

GERAR PDF

1906051804313730000016664087